

PROJETO DE EMENDA **CONSTITUCIONAL N.º 01/2025**

ASSUNTO: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 140
DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE
JARDINÓPOLIS".....

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL – ANTONIO CARLOS DEGAN

CONVERTIDO EM EMENDA CONSTITUCIONAL N.º _____

OBS.:

INICIADO EM: 1º/ABRIL/2025

TERMINADO EM:

Câmara Municipal de Jardinópolis



PROTOCOLO GERAL 72/2025
Data: 03/04/2025 - Horário: 13:51
Legislativo

Jardinópolis, 1º de abril de 2025.

Ofício nº 116/2024
Projeto de Emenda Constitucional nº 01/2025
Mensagem nº 01/2025

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Edilidade, o Projeto de Emenda Constitucional, que: **DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 26, DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS**”.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, intitulada “Constituição Municipal”, tem por objetivo alterar o artigo 140, que trata dos prazos para a apresentação das peças orçamentárias no âmbito municipal, e deve ser analisada sob a ótica do Princípio da Simetria, assegurando alinhamento com o regramento estabelecido pela Constituição Federal e respeitando a lógica na sequência do planejamento orçamentário.

A entrega de uma Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) provisória no mês de maio, antes da apresentação do Plano Plurianual (PPA), representa um descompasso que compromete a coerência do planejamento municipal. O PPA, por ser o instrumento que norteia as metas e objetivos estratégicos de médio prazo, deve ser apresentado anteriormente, servindo de base para a construção da LDO e garantindo que esta esteja alinhada com os direcionamentos de longo prazo estabelecidos pelo município.

Além disso, encaminhamos pareceres de Tribunais de Contas, como o Parecer/Consulta TC-034/2004 do Tribunal de Contas do Espírito Santo, que reforçam a necessidade de regramentos próprios e adequados para os entes subnacionais. Este parecer destaca que, “em face da autonomia peculiar a todos os entes federativos, entende-se que os municípios podem, sim, estabelecer prazos próprios para elaboração das citadas leis destinadas ao planejamento econômico-financeiro”. Tal entendimento apoia-se na lacuna legislativa nacional, já que a Lei Complementar a que se refere o art. 165, §9º, da Constituição Federal ainda não foi promulgada.

O mesmo parecer também observa que, ao estabelecer novos prazos, “devem ser observados parâmetros razoáveis, que permitam a adequada formulação das leis orçamentárias na sequência lógica e harmônica pretendida pela Constituição”. Nesse sentido, a desordem causada pela ausência do PPA à época da formulação da LDO é incompatível com os princípios de organização e eficiência da administração pública.

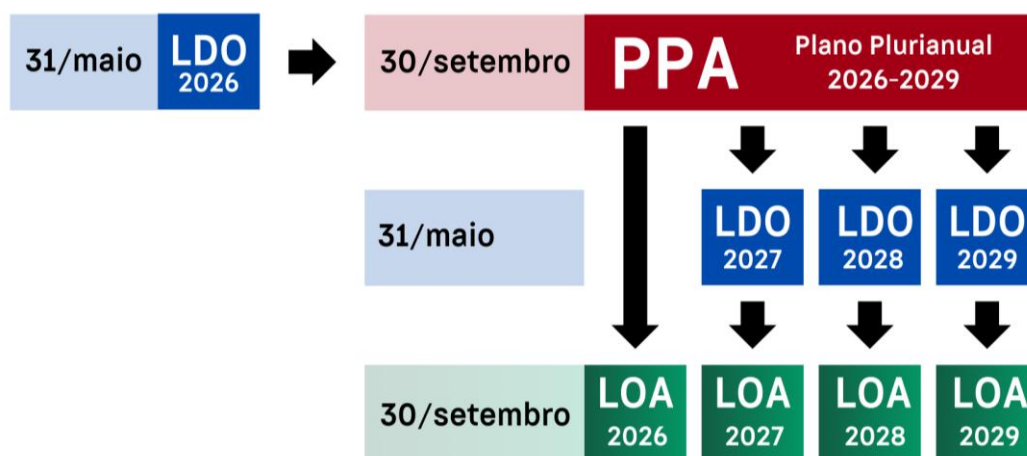
Portanto, é imperativo proceder à reforma da Lei Orgânica Municipal, ajustando os prazos para que as peças orçamentárias sejam apresentadas em ordem sequencial e racional. O texto da reforma pode, inclusive, prever a regulação dessa matéria por Lei Complementar Municipal, respeitando a autonomia dos entes federativos e mantendo a consistência com os princípios constitucionais.

Essa alteração visa não apenas melhorar a organização do planejamento orçamentário municipal, mas também assegurar que o Princípio da Simetria seja cumprido,

reforçando a harmonia entre as esferas de governo no que tange ao planejamento econômico-financeiro.

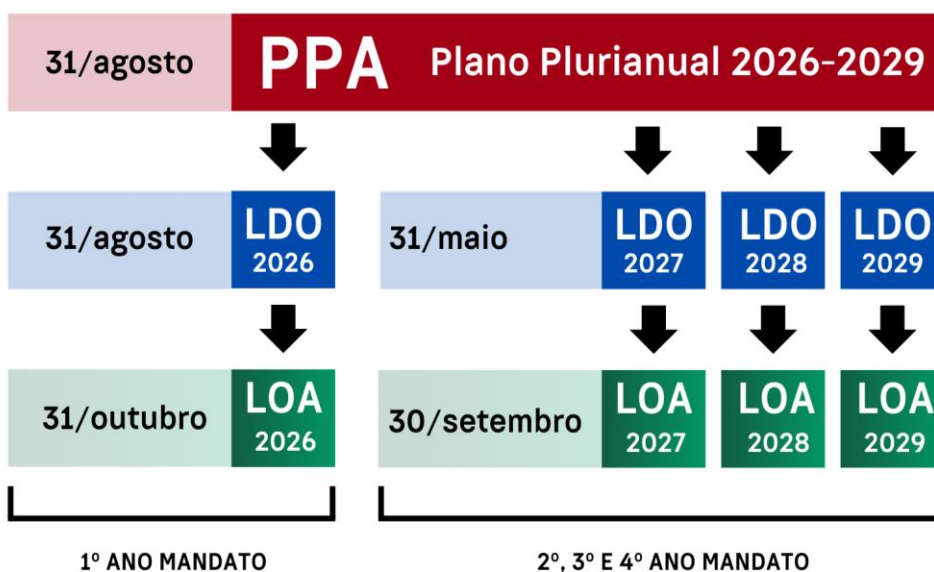
Mapa peças Orçamentárias **ATUAL**

Secretaria de
**Administração e
Planejamento**
Fabrício Castilho Bontadini



Mapa peças Orçamentárias **PROPOSTA**

Secretaria de
**Administração e
Planejamento**
Fabrício Castilho Bontadini



Assim sendo, submetemos o presente Projeto ao elevado critério de apreciação e decisão de Vossas Excelências, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, nos termos do artigo 38 da nossa Constituição, e sua conseqüente aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

ANTONIO CARLOS DEGAN
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ GUSTAVO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

PROJETO DE EMENDA

CONSTITUCIONAL N.º 01/2025

- De 1º de abril de 2025 -

Autor: Poder Executivo

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 140 DA CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e, de acordo com o inciso II do artigo 38º da Constituição Municipal, para os fins previstos no § 3º do referido artigo, PROMULGA a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo 1º: - O artigo 140 da Constituição Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. Leis de iniciativa do Executivo Municipal estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, na Estadual, nas normas de direito financeiro e nos demais preceitos contidos nesta Constituição.

I. O Plano Plurianual (PPA), deverá ser enviado à Câmara até o dia 31 de agosto do primeiro ano do mandato e devolvido para sanção até o encerramento de cada Sessão Legislativa;

II. As diretrizes Orçamentárias (LDO), cujo projeto de lei deverá ser enviado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto no primeiro ano do mandato e até o dia 31 de maio nos demais e devolvido para sanção 45 dias após o seu recebimento;

III. O Orçamento Anual (LOA), cujo projeto de lei deverá ser enviado à Câmara Municipal até o dia 31 de outubro no primeiro ano do mandato e até o dia 30 de setembro nos demais e devolvido para sanção até o encerramento de cada Sessão Legislativa.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como dos fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

§ 6º As elaborações das leis orçamentárias anual e plurianual se darão com participação da comunidade local, na forma definida por lei, excetuando-se os projetos que alteram esse tipo de matéria, que terão tramitação comum.

§ 7º A Câmara Municipal deverá enviar ao Executivo sua proposta orçamentária para ser inserida no projeto de lei que fixa o Orçamento do Município até o dia 10 de outubro no primeiro ano do mandato e até o dia 15 de setembro nos demais.”

Artigo 2º: - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jardinópolis, 1º de abril de 2025.

ANTÔNIO CARLOS DEGAN
Prefeito Municipal